

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 236/96 - Ap. Proc. 16ª DE 308/96

INTERESSADA: 16ª Delegacia de Ensino

ASSUNTO: Convalidação de Estudos (Colégio Bilac, Capital)

RELATORES: Consºs Francisco Antonio Poli e Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE Nº 338/96 - CEPG/CESG - APROVADO EM 03-07-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-07-96

## 1. RELATÓRIO

Na inicial, a Srª Delegada de Ensino da 16ª DE - Capital encaminha ao Conselho Estadual de Educação para apreciação a situação referente a alteração regimental do Colégio Bilac, aprovada extemporaneamente pela DE em 08-07-95, mas com efeito retroativo ao início do ano letivo de 1995.

Em sua justificativa, a Srª Delegada alega, em síntese, que:

- embora a escola tomasse as providências para a efetivação das alterações regimentais, na época oportuna, o mesmo não aconteceu com a extinta DRECAP-3;

- apenas em 12-01-95, os autos chegaram à 16ª DE;

- em 15-02-95, o Supervisor de rotina da época lavrou em Termo de Visita:

"Possibilidade de publicação das alterações regimentais do Colégio, apresentadas na DRE em setembro de 1994, prevista para 16-02-95, conforme notificação da Srª Delegada a esta Supervisora em 14-02-95";

- a escola iniciou em 1995 as atividades escolares, aplicando o regimento supostamente aprovado. Os alunos e professores já estavam cientes das mudanças;

- a DE transferiu sua sede;

- a nova Delegada, em 05/95, designou Comissão de Supervisores para a análise do protocolado e esta emitiu seu Parecer em 23-06-95;

- a Portaria da Srª Delegada que aprovou as alterações propostas foi publicada no DOE de 08-07-95.

- o Colégio estava funcionando com turmas cursando diferentes séries do 1º e 2º graus, em regime de suplência, cuja duração é semestral; portanto, "já findava o 1º semestre de 1995 e resultados finais seriam apontados".

A Srª Delegada de Ensino concluiu sua solicitação, esclarecendo que a DE, em momento algum, teve a "pretensão de extrapolar suas competências, desatendendo ao disposto no artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72. Entretanto, não encontrou outra alternativa para sanear as falhas comprovadamente da Administração". Naquele momento, aprovando a alteração regimental retroativamente ao início do ano letivo de 1995, cuidou tão somente em evitar confronto entre as partes que estariam prejudicadas e a interposição de outras medidas que poderiam trazer danos maiores do que o já causado. Somente hoje, ocorreu-nos que nosso ato necessitaria de ratificação ou homologação pela

Autoridade competente". Ao final, submete o caso a apreciação da autoridade pertinente solicitando a "homologação do ato praticado pela 16ª DE, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos praticados nas diversas esferas administrativas (...)"

Ao analisar o protocolado, a COGSP ponderou que:

- foi um fato estranho tanto a Supervisão de Ensino haver registrado aquele conteúdo no seu Termo de Visita, de 15-02-95, assim como a demora na tramitação do protocolado;

- está-se "diante de uma situação de fato, inusitada na prática administrativa e muito complexa, posto que, de um lado envolve ato administrativo de uma Delegacia de Ensino que contraria frontalmente a determinação legal a respeito. De outro lado, envolve atos escolares praticados por uma escola relativos à mudança de critérios de avaliação, abonada pelo ato de DE, com possíveis repercussões posteriores nos direitos de alunos, se invalidados".

A AT da COGSP, em contato com a DE, foi informada de que existia apenas um recurso de avaliação de aluno e que já estava sendo resolvido no âmbito do próprio órgão.

O Parecer CFE nº 118/65 que trata de consulta sobre aplicação ou não de alterações Regimentais ainda no ano em que foram aprovadas, o nobre relator assim se pronunciou:

"A norma estabelecida por este Conselho, em tais casos, é que "nenhuma alteração poderá ser introduzida para vigência no ano letivo em curso, mas apenas no ano imediato... O Regimento aprovado em fevereiro pode entrar em vigor no ano letivo que só terá início em março".

O artigo 25 da Deliberação CEE 33/72 determina:

Qualquer modificação do regimento, pretendida pela mantenedora será submetida a aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte".(g.n.)

Constam dos autos as listas dos alunos do 1º e 2º graus das folhas 111 a 160.

A Indicação CEE nº 02/95, ao traçar uma diretriz geral sobre irregularidades de vida escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos do Colégio Bilac, 16ª DE, conforme discriminado abaixo, no 1º semestre de 1995, período em que a referida escola funcionou sem a necessária aprovação da alteração regimental:

- curso de 1º grau - 1ª a 8ª série;

- curso de 2º grau, na modalidade prevista no inciso III, do artigo 7º, da Deliberação CEE nº 29/82;

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

- Assistente Técnico de Administração;

- Técnico em Contabilidade;

- Supletivo de 2º grau, na modalidade de Suplência;

- 1ª série, turma A do turno da manhã, considerada como básica para os cursos técnicos.

Alerte-se a Delegacia de Ensino e a escola para o cumprimento da legislação em vigor.

Sao Paulo, 29 de maio de 1996

**a) Cons. Francisco Antonio Poli**  
**Relator**

**a) Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Arthur Fonseca Filho como ad-hoc.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de junho de 1996

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Vice-Presidente da CEPG**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de julho de 1996

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**